



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.018 - BA (2015/0219773-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO CARVALHO AHRISMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELQUISEDEQUE DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : ISMAEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ROQUE JURANDI COSTA SANTOS
AGRAVADO : MARCIA ROBERTA OLIVEIRA PAIVA
AGRAVADO : ADRIANA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO GEORGE REIS MENEZES
AGRAVADO : EMMANUEL ARAUJO PEREIRA
AGRAVADO : ADENILTON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO FERNANDES
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA RITA DOS REIS VILAS BOAS
AGRAVADO : JAILTON BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : GEORGE LUIZ CERQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ALESSANDRO OLIVEIRA MAGALHAES
AGRAVADO : GILVAN DE JESUS
AGRAVADO : EVANILDO DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVADO : JEFERSON CONCEICAO SILVA
AGRAVADO : ERIVALDO DE FREITAS GOMES
AGRAVADO : JOSITELMA DOS REIS CARVALHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO
AUGUSTO SOUZA DE ARAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, AINDA QUE EM GRAU RECURSAL.

1. O fato superveniente de que trata o artigo 462 do CPC deve ser tomado em consideração no momento do julgamento, ainda que em sede recursal, a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (cf. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2015; REsp 1461382/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.018 - BA (2015/0219773-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO CARVALHO AHRISMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELQUISEDEQUE DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : ISMAEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ROQUE JURANDI COSTA SANTOS
AGRAVADO : MARCIA ROBERTA OLIVEIRA PAIVA
AGRAVADO : ADRIANA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO GEORGE REIS MENEZES
AGRAVADO : EMMANUEL ARAUJO PEREIRA
AGRAVADO : ADENILTON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO FERNANDES
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA RITA DOS REIS VILAS BOAS
AGRAVADO : JAILTON BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : GEORGE LUIZ CERQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ALESSANDRO OLIVEIRA MAGALHAES
AGRAVADO : GILVAN DE JESUS
AGRAVADO : EVANILDO DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVADO : JEFERSON CONCEICAO SILVA
AGRAVADO : ERIVALDO DE FREITAS GOMES
AGRAVADO : JOSITELMA DOS REIS CARVALHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO
AUGUSTO SOUZA DE ARAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 472):

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, AINDA QUE EM GRAU RECURSAL. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se que o recurso especial da parte *ex adversa* não pode ser admitido, porque (a) não indica o artigo de lei federal violado, (b) nem prequestiona a matéria federal suscitada, (b) tampouco foram atendidos os requisitos do artigo 541 do CPC – (d) devendo ser aplicada a Súmula nº 126 do STJ, ou (e) a Súmula nº 7 do STJ porque o recurso demanda incursão na seara dos fatos (fls. 476/481).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.018 - BA (2015/0219773-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, AINDA QUE EM GRAU RECURSAL.

1. O fato superveniente de que trata o artigo 462 do CPC deve ser tomado em consideração no momento do julgamento, ainda que em sede recursal, a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (cf. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2015; REsp 1461382/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Inexistem quaisquer óbices ao conhecimento do recurso especial.

A matéria federal suscitada, além de estar previamente questionada, encontra-se bem fundamentada nas razões recursais, sendo desnecessária a análise de provas e desinfluyente a alegação de incidência da Súmula nº 126/STJ.

Não havendo quaisquer óbices levantados quanto ao mérito recursal, mantém-se o que decidido por seus próprios termos.

Destaco, por oportuno, os motivos que levaram ao provimento do recurso especial da parte contrária.

A conclusão da origem de que é "inadmissível, ainda, apreciação de recurso lastreado em legislação posterior a prolação da sentença, sob pena de configuração de supressão de instância", revela contrariedade ao disposto no artigo 462 do CPC – "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Sobre a matéria, tem-se que o fato superveniente de que trata o artigo 462 do CPC deve ser tomado em consideração no momento do julgamento, ainda que em sede recursal, a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (cf. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2015; REsp 1461382/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0219773-5

AgRg no
AREsp 775.018 / BA

Números Origem: 00220424520118050001 1832311 183232011 220424520118050001

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MELQUISEDEQUE DE JESUS SANTOS
AGRAVANTE	: ISMAEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ROQUE JURANDI COSTA SANTOS
AGRAVANTE	: MARCIA ROBERTA OLIVEIRA PAIVA
AGRAVANTE	: ADRIANA DE JESUS SANTOS
AGRAVANTE	: RICARDO GEORGE REIS MENEZES
AGRAVANTE	: EMMANUEL ARAUJO PEREIRA
AGRAVANTE	: ADENILTON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO FERNANDES
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANA RITA DOS REIS VILAS BOAS
AGRAVANTE	: JAILTON BONFIM DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JORGE DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	: GEORGE LUIZ CERQUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ALESSANDRO OLIVEIRA MAGALHAES
AGRAVANTE	: GILVAN DE JESUS
AGRAVANTE	: EVANILDO DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JEFERSON CONCEICAO SILVA
AGRAVANTE	: ERIVALDO DE FREITAS GOMES
AGRAVANTE	: JOSITELMA DOS REIS CARVALHO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO AUGUSTO SOUZA DE ARAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ADRIANO CARVALHO AHRISMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO CARVALHO AHRISMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELQUISEDEQUE DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : ISMAEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ROQUE JURANDI COSTA SANTOS
AGRAVADO : MARCIA ROBERTA OLIVEIRA PAIVA
AGRAVADO : ADRIANA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO GEORGE REIS MENEZES
AGRAVADO : EMMANUEL ARAUJO PEREIRA
AGRAVADO : ADENILTON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO FERNANDES
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA RITA DOS REIS VILAS BOAS
AGRAVADO : JAILTON BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : GEORGE LUIZ CERQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ALESSANDRO OLIVEIRA MAGALHAES
AGRAVADO : GILVAN DE JESUS
AGRAVADO : EVANILDO DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVADO : JEFERSON CONCEICAO SILVA
AGRAVADO : ERIVALDO DE FREITAS GOMES
AGRAVADO : JOSITELMA DOS REIS CARVALHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO
AUGUSTO SOUZA DE ARAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.